

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de instalações sanitárias na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino nas edificações públicas e privadas do País com área construída superior a quinhentos metros quadrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas edificações públicas ou privadas do País destinadas ao atendimento do público em geral e com área construída total superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a oferta de instalações sanitárias com livre acesso aos usuários, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino.

Art. 2º Os Municípios terão um prazo de trezentos e sessenta dias para adaptar seus códigos de obras ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, é comum algumas edificações destinadas ao atendimento do público em geral não disporem de instalações sanitárias de livre acesso aos seus usuários. E, quando estas instalações existem, quase nunca se dá a devida atenção à importância em se estabelecer uma proporção adequada na oferta dos equipamentos, segundo as características de gênero, ou seja, o masculino e o feminino.

A proposição em exame visa a sanar essa diferença de tratamento que, muitas vezes, pode implicar não só desconforto para a população feminina, mas também descaso para com suas necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Vicentinho